

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 441892/16

A.I: 55530/2016

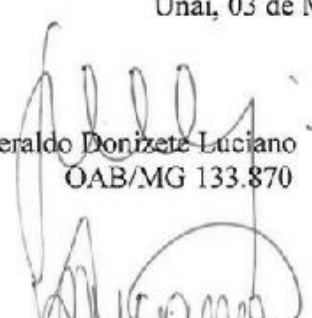
17000001557/17

Abertura: 09/05/2017 13:57:17
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: CÁCIO JOSE DE QUEIROZ
Assunto: RECURSO ADM. AI N° 55530/2016

CÁCIO JOSÉ DE QUEIROZ já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênha não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, descrita no artigo 59 § único, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 47-B do decreto 44844/2008, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Secretário Executivo do Copam.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 03 de Maio de 2017.



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: CÁCIO JOSÉ DE QUEIROZ
Secretário Executivo do Copam.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 441892/16
A.I.: 55530/2016

D O U T O SUPERINTENDENTE

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.70/72v e Decisão de fls.73, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade, com redução de 20% e indeferindo a proposta de reparação de danos ambientais de 50%.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

II- DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora às fls.71, discorre que todas as circunstâncias contidas no artigo 105 da Lei Estadual 20.922/2008 e no art. 27 e 31 do Decreto 44844/2008 foram observadas durante a fiscalização, sendo integralmente observadas no momento da lavratura do auto de infração, não existindo comando legal que determine que as mesmas sejam expressamente consignadas no auto de infração.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, tanto as condutas consideradas ilegais quanto aquelas que atenuam o comportamento do administrado, uma vez que este apenas exerce o poder de polícia administrativa ambiental, não podendo julgar se determinado requisito deve ou não ser descrito no auto. Este ato de julgamento cabe à autoridade julgadora competente.

Assim, referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o STJ, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser explanadas no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória e alegações finais

Primariamente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44844/2008, “*apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*”

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que “a *Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência*” (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

Ocorre que, no presente processo, tudo isso foi completamente ignorado!

Nota-se inicialmente, que o prazo de 10 dias descrito no artigo 36, não foi oportunizado ao requerente, violando o devido processo legal, cerceando o direito de defesa do recorrente.

O cerceamento da defesa não para por aí. O laudo acostado às fls.56/65, não foi analisado, sob o argumento que o mesmo foi juntado aos autos após o protocolo da defesa e após o prazo de 20 dias, ocorrendo a preclusão do direito de apresentação de documentos referentes à defesa.

Para fim de esclarecimento, o artigo 27 da Lei 14184/2002 estabelece que “O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo”.

Percebe-se, que o pedido de juntada do laudo pericial foi realizado dentro do prazo de 20 dias estabelecidos pelo Decreto 44844/2008, qual seja, 10/05/2016, uma vez que referido prazo somente começou a correr no dia 20/04/2016, conforme se depreende das fls.70 do parecer Único, bem como foi juntado ainda na fase de instrução.

Assim, outra medida não resta, senão o cancelamento da presente decisão, uma vez que emitida com cerceamento de defesa, ante a não abertura de prazo de 10 dias, após a instrução processual, bem como pelo indeferimento da análise do laudo pericial.

Da ausência de legalidade do órgão SGRAI para fiscalizar e lavrar autos de infração

Primeiramente cumpre observar que o agente atuante, descreve no auto de infração anexado às fls.1, o SGRAI, como sendo o responsável pela lavratura do auto de infração. Ocorre que a Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada-SGRAI, não possuía ao tempo da lavratura do auto, competência para fiscalizar.

Diante destes fatos, imperioso analisarmos o Decreto 45824/2011, que normatiza a fiscalização em comento;

*Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica:
(...)*

VIII - Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada:

a) Superintendência de Regularização Ambiental:

- 1. Diretoria de Apoio Técnico e Normativo, composta dos Núcleos de Normatização, Técnico e de Padronização;*
- 2. Diretoria de Coordenação e Apoio aos Colegiados;*

b) Superintendência de Gestão Ambiental:

- 1. Diretoria de Gestão Participativa e Articulação Institucional, composta pelos Núcleos de Articulação com os Entes Federados e Núcleo de Articulação com Terceiro Setor;*
- 2. Diretoria de Coordenação dos Núcleos de Gestão Ambiental;*
- 3. Diretoria de Estudos, Projetos e Zoneamento Ambiental; e*
- 4. Diretoria de Educação e Extensão Ambiental;*

c) Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de treze unidades, assim estruturadas:

- 1. Diretorias Regionais de Apoio Operacional;*
- 2. Diretorias Regionais de Apoio Técnico;*
- 3. Diretorias Regionais de Controle Processual;*
- 4. Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de cinquenta e seis unidades;*

Referido inciso foi modificado pelo Decreto 46973/2016, senão vejamos;

*Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica:
(...)*

VIII - Subsecretaria de Regularização Ambiental;

(Inciso com redação dada pelo art. 3º do Decreto n.º 46.973, de 18/3/2016)

Percebe-se que o órgão foi excluído do Decreto 45824/2011, no dia 18/03/2016, portanto, antes da lavratura do auto de infração em debate (11/04/2016), e mesmo que não

tivesse ocorrido tal exclusão, o mesmo não tinha competência para fiscalizar, conforme se depreende do artigo 26 do referido Decreto, senão vejamos;

Art. 26. A Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada tem por finalidade estabelecer diretrizes, controlar e supervisionar a execução das ações relacionadas a atos autorizativos, procedimentos para a regularização ambiental, gestão das unidades colegiadas do COPAM, bem como do CERH, proposição e aplicação de normas ambientais regulamentares e de instrumentos de gestão ambiental.

Assim, diante da ausência de competência do SGRAI, outra medida não resta senão a nulidade do AI.

Da ausência de lotação do agente atuante no Órgão fiscalizador

Ainda, que seja comprovado pela autoridade julgadora, que referido órgão tinha competência para fiscalizar e lavrar o auto de infração, não ficou comprovado no bojo do processo administrativo, o vínculo/lotação da servidora **Paula Agda Lacerda da Silva** com o órgão fiscalizador, SGRAI.

Mesmo a agente estando credenciada pela Semad, na Resolução nº 2110, de 1º de julho de 2014, esta deveria estar vinculada/lotada no órgão fiscalizador na data da fiscalização, o que não foi possível visualizar no bojo do presente processo.

Assim, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração, diante da nulidade apresentada.

Ilegalidade da composição da comissão que elaborou o parecer acolhido no julgamento do processo administrativo: participação de servidor impedido.

A Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece alguns impedimentos com relação ao julgamento dos processos administrativos.

Nos termos do art. 61, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado no procedimento como perito, testemunha ou representante, dentre outros. Trata-se de resguardar a imparcialidade necessária para o julgamento dos atos administrativos.

Contudo, e apesar da disposição legal expressa, a analista ambiental Paula Agda Lacerda Da Silva, que fiscalizou a área e lavrou o Auto de Infração ora atacado, participou da comissão que elaborou o parecer que deu sustentação ao julgamento da defesa apresentada em primeira instância

Caso idêntico foi trazido aos autos, através de decisão da Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, senão vejamos;

Como o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul Minas (autoridade competente para decidir sobre a aplicação da penalidade) atuou como servidor na fiscalização do empreendimento, lavrando o auto de fiscalização e o auto de infração (que iniciou o presente processo administrativo), o mesmo está impedido de atuar agora, na decisão da defesa.

Portanto, o Superintendente deve abster-se de atuar, pois, se atuar, o defeito provocado pelo impedimento sobrevive após decisão final, podendo ser alegado após a decisão ter sido ultimada.

Sendo assim, para evitar ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade do julgador, previstos na Constituição Federal, sugerimos que o fato seja comunicado a autoridade competente e a defesa seja encaminhada para julgamento junto a URC do COPAM Sul de Minas.

Portanto, resta claro, que a servidora, estava impedida de atuar no processo, configurando, portanto, a nulidade do processo administrativo que culminou na manutenção da sanção.

Fica cristalino, que conforme já mencionado, a mencionada servidora, ao elaborar o auto de infração, ficou contaminada, tornando-se totalmente parcial, ao participar do demais atos do processo administrativo. Como poderia um servidor fazer uma multa e depois opinar pela sua ilegalidade? seria o chamado "tiro no pé", ou o próprio reconhecimento da incompetência ou até mesmo, em última análise, da própria arbitrariedade.

"Mutatis mutandis", seria como que o Delegado de Polícia que confeccionasse o inquérito de um crime de homicídio, concluindo pela culpabilidade do réu, participasse como jurado no julgamento daquele crime, pelo respectivo tribunal, e depois, acaso existisse essa possibilidade, também compusesse o corpo de jurados no Tribunal de Justiça, ou mesmo funcionasse como relator do processo no Tribunal.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade da presente decisão, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade da comissão julgadora.

Da descrição incorreta da infração

Compulsando os autos, percebeu-se após análise detalhada do auto de fiscalização, juntado aos autos após a defesa administrativa, que todas as condicionantes foram cumpridas, tendo o recorrente apenas comprovado o cumprimento destas após o prazo estabelecido no TAC nº 002/2014, conforme se depreende de fls.4 do P.A.

Nota-se que houve uma descrição incorreta do fato, pois o recorrente comprovou nos autos às fls.23 através do protocolo RO359049/2015 o cumprimento de todas as condicionantes do TAC.

A descrição incorreta do fato gera nulidade insanável ao auto de infração, visto que conforme demonstrado, a descrição da infração não se amolda ao tipo administrativo, o que torna o auto nulo. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nulidade do Auto de Infração. A imperfeita descrição dos fatos, aliados a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa ao contribuinte, enseja a nulidade do auto de infração". (Ac. n.º 101-79.775/90-Revista de Estudos Tributário 2º Semestre de 1999)."

O Artigo 100 do decreto 6514/2008, prescreve que os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. (Não grifado no original)

De acordo com Curt Trennepohl:

"A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como 'causar poluição de qualquer natureza' ou 'causar dano à unidade de conservação' dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente." (Não grifado no original)

Continua Curt Trennepohl:

"O auto de infração pode, no entanto, conter erro formal, levando à necessidade de saneamento ou anulação por parte da autoridade competente. É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade.

A forma não pode sobrepor ao conteúdo, mas é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja

¹ TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente – Multas, Sanções e Processo Administrativo – Comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Ed.2. Belo Horizonte: Fórum, p. 57

claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada."

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão atuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, a pertinente doutrina de MEIRELLES²:

"O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamente pertinente".

Assim, diante do vício insanável apresentado, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

Da ausência de auto de fiscalização

Em resposta a alegação de não disponibilização de Auto de fiscalização às fls.9, a autoridade julgadora, alega que referido auto foi entregue na data da fiscalização, uma vez que o recorrente assinou-o. Ora, a simples assinatura no auto de fiscalização não comprova o seu recebimento, comprova apenas que o recorrente estava presente no momento da autuação.

Deveria o órgão ambiental, enviar o auto de fiscalização juntamente com o auto de infração, nos termos do disposto artigo 30 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Posto isto, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração ante o cerceamento de defesa apresentado.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed.23. São Paulo: Malheiros, p. 118

DO MÉRITO

Da ausência de infração

A autoridade julgadora, refuta o pedido de ausência de infração na defesa inicial, sob o argumento de que *“Assim, o fato da (condicionante III) (condicionante IV) e (condicionante VI) terem sido apresentados no dia 30 de abril de 2015 não é apto a comprovar o cumprimento da referida condicionante, uma vez que os mesmos foram apresentados fora do prazo estabelecido”*

Ora, nobre julgador, sob essa ambulação, as condicionantes não teriam sido foram cumpridas, o que não pode prosperar, uma vez o laudo pericial acostado às fls.56/65 e Auto de fiscalização às fls.4, comprovam o cumprimento das condicionantes, e o tipo descrito no auto de infração, foi **“Descumprir condicionantes”** e não **“apresentar condicionantes fora prazo”**.

Nota-se, que o recorrente realizou e cumpriu todas as condicionantes. Sendo apresentado o plano de conservação de água e solo-Condicionante III, laudo de estabilidade dos barramentos por profissional especializado, com respectiva ART, Condicionante VI e por fim, foi apresentado o plano de recuperação das áreas degradadas- PRAD, condicionante IV.

Assim, apresentar a condicionantes fora do prazo não demonstra que as mesmas não foram descumpridas, uma vez que são condutas diversas.

Posto isto, diante da demonstração de cumprimento das condicionantes, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração em comento.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador.

O Espírito dos referidos princípios, é de proteção ao Meio Ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo, e pelo indeferimento da conversão de 50% em medidas de controle, ante a ausência de degradação, o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a

sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância, uma vez que cumpriu todas as condicionantes exigidas no TAC, deixando apenas de entregar o comprovante do cumprimento na data estipulada, ou seja, ocorreu apenas uma irregularidade formal, a qual não causa qualquer degradação ambiental.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição, São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição, São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como a incompetência do órgão SGRAI e do agente atuante para fiscalizar e emitir o auto de infração em comento, ou, no mérito, acatar o pedido de ausência de infração diante do cumprimento das condicionantes, bem como, seja considerada a descrição incorreta da infração. Também, requer seja mantida a redução do valor da multa em 50% em razão das atenuantes "f" e "i" do artigo 68 do Decreto 448944/2008 ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

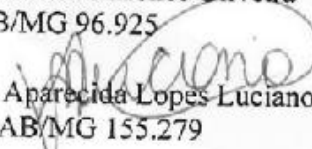
Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal no tocante a poluição.

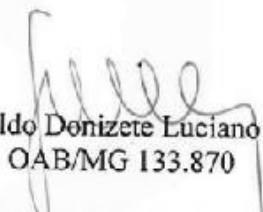
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 02 de Maio de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925


Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279


Geraldo Denizete Luciano
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130